



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 17 de julho de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.789

Recurso nº: 62.811 - IRF - ANOS DE 1984 e 1985

Recorrente: MÔNICA CALÇADOS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA (DF).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRFON - Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente - fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÔNICA CALÇADOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de julho de 1991.

MARIAM SRIFF

- PRESIDENTE

CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 12 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10166-005.531/88-00**RECURSO Nº:** 62.811**ACORDÃO Nº:** 101-81.789**RECORRENTE:** MÔNICA CALÇADOS LTDA.**R E L A T Ó R I O**

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa - IRF -, assim descrita a imputação, referente aos anos de 1984 e 1985, verbis:

"../ Imposto de renda na Fonte da Empresa acima identificada, caracterizado pela disponibilidade em favor dos sócios em decorrência de omissão de receitas operacionais (saldo credor de caixa) nos Anos-base de 1984 e 1985, nos valores de Cr\$... 4.137.260,31 e Cz\$ 32.272.913,00, respectivamente, assim apuradas.

<u>Mês</u>	<u>Duplicatas Pagas</u>	<u>Lançado Diário</u>	<u>Diferença</u>
Jan/84	8.827.239,50	6.580.182,00	2.247.057,50
Mar/84	8.303.566,71	6.413.364,00	1.890.202,81

Omissão Cr\$ 4.137.260,31

Fev/85	31.484.809,00	16.728.104,00	14.756.705,00
Abr/85	13.269.700,00	6.173.365,00	7.096.335,00
Out/85	49.616.813,00	39.196.940,00	10.419.873,00

Omissão Cr\$ 32.272.913,00

CAPITULAÇÃO LEGAL

- Art. 8º - DL - 2.065/83; IN-SRF - 052/84; Port. MF nºs. 29/81 e 136/83; Art. 16, 18, 23 § 1º e 26 do DL - 1967/82; Art. 7, 9 e 16 do DL 1968/82; Art. 575-IX - Letra "B" 704, §§ 1º ao 4º e 726, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Acórdão nº 101-81.789

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 7, por referência à apresentada no processo matriz, de número 10166-005.530/88-39.

A decisão recorrida assim se manifestou para reduzir o lançamento:

"CONSIDERANDO que a impugnação constante do processo nº 10166-005.530/88-39, foi deferida, em parte.

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,

RESOLVO deferir, em parte, a impugnação interposta e mandar cobrar do contribuinte o valor ..."

A fls. 21 se vê o recurso voluntário, repetindo a impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.789

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

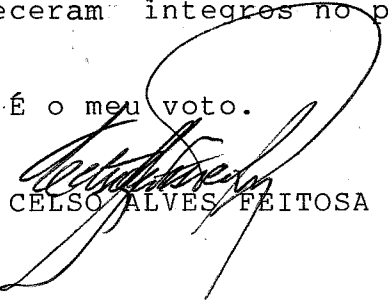
O recurso é tempestivo.

No processo causa IRPJ foi parcialmente provido o recurso voluntário - ACÓRDÃO Nº 101-81.720.

A fundamentação de decisão da autoridade mono-crática, no processo reflexo, fica sujeita, em regra, em sua revisão, ao decidido no processo-causa, que no caso reduziu a tributação se referindo a exclusão das exigências correspondentes aos exercícios de 1987 e 1988.

Assim, por uma relação de causa e efeito, nego provimento ao recurso, já que os lançados nos exercícios de 1984 e 1985, permaneceram íntegros no processo principal.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR 